

SF/21071.97557-09

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.136, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º-A adicionado à Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021:

“Art. 1º

‘Art. 6º-A Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, a vacinação ocorrerá diariamente, inclusive nos finais de semana e nos feriados, no horário entre as 7 (sete) e as 20 (vinte) horas, até que se atinjam as metas definidas pelos respectivos planos de ação para cada grupo, em cada fase de vacinação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.136, de 2021, trata de assunto muito importante: a ampliação do funcionamento da vacinação em situações de epidemias ou calamidades públicas.

Para lidar com o problema, a proposição estende a aplicação de vacinas a dias não úteis também, o que é essencial para o enfrentamento da pandemia da covid-19, que agora vivenciamos a duras penas. Todavia, o PL não regulamenta o horário em que isso deve ocorrer, tópico esse que precisa de definição clara no plano legal, para evitar escusas na prestação desse serviço à população.

Por esse motivo, a emenda que apresentamos estabelece que a vacinação deve ser oferecida no horário das 7 às 20 horas, expediente que consideramos adequado para o melhor andamento das imunizações, notadamente na pandemia da covid-19.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS